



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000200/2010-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.954 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto Diligência
Recorrente DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1666 a 1672) interpostos pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-001.892 (fls. 1652 a 1657), de 26 de junho de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que, por unanimidade de votos, acolheu com efeitos infringentes os Embargos de Declaração (fls. 1645 a 1648)

interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (PR) em face do Acórdão nº 3301-01.472 (fls. 1630 a 1640).

Cito, por primeiro, o relatório do Acórdão nº 3301-01.472 com o intuito de esclarecer a matéria objeto da lide (fls. 1630 e seguintes):

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Curitiba que julgou procedente o auto de infração lavrado em razão de não terem sido homologadas as compensações declaradas através das PER/DCOMPS objeto dos processos relacionados na própria decisão, sendo exigida ao PIS/Pasep não-cumulativo do período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2007, além de multa de 75% e demais encargos legais pertinentes, em virtude da constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos da dita contribuição (fls. 1.157/1.173).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls. 1.155/1.156, a autoridade fiscal relata que a contribuinte encontra-se no regime não cumulativo da PIS/Pasep, tendo apurados créditos de mercado interno não tributado e no mercado externo, que foram objeto de diversos Pedidos de Ressarcimento, tendo sido verificada a inexistência de crédito a ser ressarcido à contribuinte, bem como que os créditos das contribuições apuradas nas entradas foram, inteiramente, consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, restando, ainda, débitos a serem lançados de ofício.

A decisão recorrida encontra-se ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares e razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. REGRA.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; contudo, em não havendo

pagamento, como no presente caso, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não indica os quesitos referentes aos exames desejados.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. COMPRAS DE BENS DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema da não cumulatividade da contribuição, as compras efetuadas de pessoas físicas não geram direito ao crédito básico.

CEREALISTAS. CRÉDITO PRESUMIDO.

No período de vigência do § 11 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, as empresas cerealistas somente podiam apurar crédito presumido da Cofins e do PIS em relação aos produtos in natura de origem vegetal indicados nesse dispositivo, adquiridos diretamente de pessoas físicas, quando eles fossem revendidos a agroindústrias que os utilizassem como insumos na produção dos produtos especificados na lei.

CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. AGROINDÚSTRIA.

Somente a pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas na legislação de regência, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição, devida em cada período de apuração, crédito

presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS/Pasep ou da Cofins, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.

Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade da Cofins

em relação às vendas efetuadas, nos moldes previsto no art. 9º da Lei no 10.925, de 2004.

VENDA DE GRÃOS. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 04/04/2006, a contribuinte, para fazer jus ao benefício da suspensão, deve observar as prescrições dos incisos I e II do art. 4º, da IN 660/2006.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO. BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO.

O crédito relacionado à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente podem apurados se utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, além do que a partir de 01/08/2004 não é mais possível se creditar de bens adquiridos até 30/04/2004, nos termos do art. 31 da Lei 10.865/2004.

POSIÇÃO 2710 DA NCM. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO.

As vendas realizadas de produtos classificados pela contribuinte na posição 2710 não são beneficiadas com a incidência da alíquota zero.

SEMENTES. SAÍDAS COM ALÍQUOTA ZERO.

O sujeito passivo só tem direito à venda de sementes com o benefício da alíquota zero, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei 10.925/04, se atender aos requisitos previstos na Lei 10.711/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em [15/08/2011](#) (AR fl.), a interessada interpôs o recurso voluntário em 13/09/2011, onde, em síntese, reitera as alegações constantes de sua impugnação.

Esclarece que formulou diversos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS MERCADO INTERNO E EXPORTAÇÃO e, concomitantemente, pedidos de COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante pedidos eletrônicos PER/DCOMP, correspondentes ao período do 1º. Trimestre de 2003 ao 4º. Trimestre de 2007.

Sob o pretexto de efetuar a análise do direito creditório e baseada em interpretações equivocadas da legislação de PIS e COFINS não cumulativos Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como legislação correlata, efetuou a autoridade fiscal glosas de créditos e apurou supostos débitos de PIS e COFINS ao longo de todo o período examinado, culminando com a lavratura de auto de infração para exigência da PIS/Pasep NÃO CUMULATIVO de Janeiro/2005 à Dezembro/2007.

Preliminarmente suscita a nulidade do auto de infração, uma vez que formalizado com ausência de provas e método deficiente para apuração do crédito tributário.

Por outro lado, o método utilizado pela autoridade fiscal é totalmente confuso e equivocado para demonstrar a ausência de crédito e, ao revés, a existência de débitos de PIS e COFINS que foram objeto do lançamento de ofício.

Alega que a decisão de primeira instância, além de negar a realização de diligências e produção complementar de provas, promoveu o "aperfeiçoamento do lançamento", posto que complementou a motivação e

fundamentação das glosas dos créditos e apuração dos débitos levados a efeito pelo procedimento fiscal.

Afirma que foi, ainda, mais além, deixou de se pronunciar sobre alegações e provas juntadas ao processo, o que configura evidente ilegalidade e nulidade ao devido processo legal administrativo, pois, ao apreciar as razões da impugnação, omitiu-se completamente a decisão de primeira instância em emitir juízo de valor destas provas e, também, de apreciar as razões da impugnação, fato que evidencia nova nulidade por cerceamento de defesa.

Aduz que, conforme corretamente assentou a decisão de primeira instância, em relação às compensações realizadas não ocorreu a homologação tácita, uma vez que todas as PER/DCOMP foram enviadas em 2008. Se, no entanto, era possível verificar a legitimidade dos créditos apurados pela Contribuinte, não era mais possível efetuar glosas de créditos ou apurar débitos de períodos já atingidos pela prescrição/decadência.

Com efeito, sob o pretexto de verificar a legitimidade dos créditos, efetuou a autoridade fiscal a glosa de créditos e também apurou débitos desde janeiro de 2003 até dezembro de 2007 para o PIS e Fevereiro/2004 a Dezembro de 2007 para o PIS/Pasep.

Considerando que a glosa dos créditos e o lançamento de débitos ocorreu em Julho/2010, não era mais possível efetuar retificações das **bases de cálculo** de créditos e débitos anteriores a Junho/2005.

A retificação das **bases de cálculo** de créditos e de débitos em períodos já atingidos pela prescrição/decadência equivale à realização de revisão ou lançamento de ofício, além do prazo prescricional/decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Suscita ainda a decadência impossibilitando a exigência de PIS e COFINS relativas aos fatos geradores de Janeiro à Junho de 2005, em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN, considerando que a ciência do lançamento se deu em 13/Julho/2010 (fl. 1.086) restavam decaídos os fatos geradores de Janeiro à Junho de 2005, que foram objeto do lançamento de ofício.

No mérito alega ser improcedentes os motivos que ensejaram a não homologações levadas a efeito pela fiscalização, requerendo ao final: (i) a juntada nos autos da presente defesa dos documentos em anexo e a concessão de prazo para a juntada de novos documentos diligenciados juntos aos fornecedores e adquirentes das mercadorias; (ii) a concessão de diligências necessárias para a complementação do feito administrativo; (iii) que seja reformado o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e a não homologação das respectivas compensações; (iv) que seja desclassificada a autuação para uma infração formal de obrigação acessória, assegurandose, ainda, o direito à denúncia espontânea; (v) que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito, por segundo, o relatório do Acórdão nº 3301-001.892 ora embargado:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, em face do Acórdão 3301-01.472, de 23/05/2012, o qual proveu o Recurso Voluntário da Contribuinte, resultando na anulação do Auto de Infração, sob fundamento de que as Declarações de Compensação constituem confissão de dívida é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, e,

caso sejam objeto de lançamento, ensejariam a duplicidade de cobrança entre os valores lançados e os objeto das compensações não homologadas, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDCOMP . CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, caso sejam considerados indevidamente compensados, conforme preceitua o art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Não podendo ser exigido o mesmo crédito tributário objeto de declarações exigência em duplicidade, ensejando a nulidade do processo.

Recurso Provido.

A DRF de Ponta Grossa-PR, alega a existência de motivos que ensejam sua modificação, **posto que o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP.**

Com créditos de PIS não cumulativo apurados para trimestres de 2003 a 2007, o contribuinte compensou débitos de IRPJ e CSLL, códigos 3373 e 6012, dos períodos de apuração de 2004 a 2007.

Os créditos de PIS apurados pelo contribuinte, conforme legislação vigente, devem ser descontados da contribuição apurada para o próprio período e, caso não seja totalmente esgotado, poderá ser objeto de PERDCOMP ao final do trimestre.

Assim, durante a análise do crédito pleiteado, o Auditor Fiscal, pelas glosas efetuadas, verificou a inexistência de crédito a ser ressarcido ao contribuinte, bem como que os créditos das contribuições apuradas nas entradas foram inteiramente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, restando, ainda, débitos a serem lançados de ofício (conforme indicado nos Despachos Decisórios e Relatório do Auto de Infração).

Dessa forma, paralelamente às não homologações das compensações (débitos de IRPJ e CSLL), foi lavrado o presente Auto de Infração, visando a constituir os débitos de PIS não confessados pelo contribuinte, com a respectiva multa de ofício de 75%.

Os débitos confessados pelo contribuinte nas DCOMPs e que estão sendo controlados em processos de cobrança, vinculados aos respectivos processos de análise do crédito (ainda pendentes de análise no CARF), visando a sua cobrança caso a não homologação seja mantida pela instância máxima de julgamento administrativo, são os seguintes:

Nº	DO	PER/DCOMP	CÓDIGO	PA	VALOR	VENCIMENTO
38247.80779.231107.1.3.10-2246			3373-01	01/01/2006	1.280,24	30/04/2006
06850.82338.060408.1.7.10-0959			3373-01	01/04/2005	2.983,29	31/07/2005
14447.06271.060408.1.7.10-8920			3373-01	01/04/2005	3.406,92	31/07/2005
32813.18183.060408.1.7.11-3024			3373-01	01/04/2005	13.741,30	31/07/2005
18734.68244.060408.1.7.11-3512			3373-01	01/04/2005	20.578,72	31/07/2005
37439.95466.070408.1.7.11-3511			3373-01	01/10/2004	13.193,17	31/01/2005
10343.99131.090408.1.7.10-0090			3373-01	01/04/2006	3.952,99	31/07/2006
15661.93698.090408.1.7.10-5093			3373-01	01/01/2006	4.442,21	30/04/2006
11457.65448.090408.1.7.10-6266			3373-01	01/10/2006	3.639,92	31/01/2007

Processo nº 12571.000200/2010-57
Resolução nº **3301-000.954**

S3-C3T1
Fl. 1.720

13279.88242.090408.1.7.11-5899	3373-01	01/01/2006	20.461,08	30/04/2006
16090.53359.090408.1.7.11-9404	3373-01	01/10/2006	16.765,72	31/01/2007
08429.85454.090408.1.7.11-9629	3373-01	01/07/2006	6.090,34	31/10/2006
14047.47109.090408.1.7.11-2440	3373-01	01/04/2006	18.208,66	31/07/2006
40216.18479.090408.1.3.08-5105	3373-01	01/10/2007	32.175,36	31/01/2008
09458.35836.090408.1.3.08-6781	3373-01	01/10/2007	12.744,20	31/01/2008
10855.50527.090408.1.3.08-0269	3373-01	01/10/2007	10.624,67	31/01/2008
03342.04786.090408.1.3.09-1744	3373-01	01/07/2007	122.723,64	31/10/2007
40853.81238.090408.1.3.09-0929	3373-01	01/10/2007	44.318,65	31/01/2008
14611.19745.090408.1.3.09-5376	3373-01	01/10/2007	48.937,86	31/01/2008
10090.89630.080408.1.7.08-7031	3373-01	01/01/2004	9.699,27	30/04/2004
11237.25530.080408.1.7.08-2656	3373-01	01/10/2005	3.429,09	31/01/2006
04984.15676.080408.1.7.09-5508	3373-01	01/10/2005	1.411,66	31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.09-3310	3373-01	01/10/2005	18.088,56	31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.09-3310	3373-01	01/07/2005	52.459,42	31/10/2005
06398.33461.080408.1.7.09-5871	3373-01	01/07/2004	53.386,51	31/10/2004
06398.33461.080408.1.7.09-5871	3373-01	01/04/2004	155.469,03	31/07/2004
06398.33461.080408.1.7.09-5871	3373-01	01/10/2004	242.557,75	31/01/2005
20846.10166.080408.1.7.08-5256	3373-01	01/01/2004	18.647,14	30/04/2004
20629.89098.080408.1.7.09-0400	3373-01	01/01/2004	82.883,85	30/04/2004
40505.43892.080408.1.7.08-3713	3373-01	01/01/2004	19.386,30	30/04/2004
08003.46357.080408.1.7.09-0685	3373-01	01/04/2005	59.923,35	31/07/2005
12557.60431.080408.1.7.08-4185	3373-01	01/04/2005	19.430,89	31/07/2005
22456.12911.080408.1.7.08-1831	3373-01	01/04/2005	5.236,19	31/07/2005
33157.64583.090408.1.7.09-0608	3373-01	01/01/2005	14.469,17	30/04/2005
33157.64583.090408.1.7.09-0608	3373-01	01/04/2005	2.280,16	31/07/2005
34406.58532.090408.1.7.08-0108	3373-01	01/01/2007	28.386,73	30/04/2007
34994.25470.090408.1.7.08-2008	3373-01	01/04/2006	3.759,55	31/07/2006
39278.21508.090408.1.7.09-9555	3373-01	01/04/2006	17.316,70	31/07/2006
26743.67029.090408.1.7.09-1880	3373-01	01/10/2006	16.935,17	31/01/2007
10334.32322.090408.1.7.08-0000	3373-01	01/10/2006	3.676,71	31/01/2007
03818.91905.220908.1.7.09-5389	3373-01	01/01/2007	96.211,22	30/04/2007
12618.64992.030509.1.7.08-4625	3373-01	01/01/2004	15.443,28	30/04/2004
24979.26148.050509.1.3.09-8065	3373-01	01/04/2005	29.576,46	31/07/2005
05790.49407.070408.1.7.11-8219	6012-01	01/10/2005	4.969,08	31/01/2006
18848.17863.070408.1.7.11-9080	6012-01	01/07/2005	4.987,53	31/01/2006
18347.26020.070408.1.7.10-0162	6012-01	01/10/2005	1.078,81	31/01/2006
09630.42863.070408.1.7.10-0661	6012-01	01/10/2005	1.082,33	31/01/2006
02476.94646.090408.1.7.10-3203	6012-01	01/01/2007	4.688,62	30/04/2007
08429.85454.090408.1.7.11-9629	6012-01	01/07/2006	10.915,70	31/10/2006
13961.15649.090408.1.7.10-0479	6012-01	01/07/2006	3.692,11	31/10/2006
06275.86274.090408.1.3.11-5705	6012-01	01/10/2007	22.430,72	31/01/2008
06125.02185.090408.1.3.10-0050	6012-01	01/10/2007	3.532,63	31/01/2008
22041.37515.090408.1.3.11-7680	6012-01	01/10/2007	15.694,45	31/01/2008
03342.04786.090408.1.3.09-1744	6012-01	01/07/2007	25.478,02	31/10/2007
40853.81238.090408.1.3.09-0929	6012-01	01/07/2007	14.381,92	31/10/2007
09555.56114.090408.1.3.11-6322	6012-01	01/10/2007	16.271,49	31/01/2008
32708.86436.090408.1.3.10-5383	6012-01	01/10/2007	4.869,83	31/01/2008
14294.45729.090408.1.3.10-0119	6012-01	01/10/2007	3.407,35	31/01/2008
11237.25530.080408.1.7.08-2656	6012-01	01/10/2005	16.456,30	31/01/2006
22895.07265.080408.1.7.09-3310	6012-01	01/07/2005	21.045,39	31/10/2005
06398.33461.080408.1.7.09-5871	6012-01	01/07/2004	21.379,14	31/10/2004
06398.33461.080408.1.7.09-5871	6012-01	01/04/2004	58.128,85	31/07/2004
06398.33461.080408.1.7.09-5871	6012-01	01/01/2004	2.384,53	31/01/2005

20629.89098.080408.1.7.09-0400	6012-01	01/01/2004	1.422,87	30/04/2004
40050.50465.080408.1.7.08-5954	6012-01	01/10/2004	115.783,50	31/01/2005
32899.27312.080408.1.7.08-0501	6012-01	01/10/2004	6.710,52	31/01/2005
00813.85814.080408.1.7.09-2115	6012-01	01/10/2004	30.909,00	31/01/2005
08003.46357.080408.1.7.09-0685	6012-01	01/04/2005	29.576,46	31/07/2005
29336.57577.080408.1.7.08-4971	6012-01	01/10/2005	306,48	31/01/2006
33157.64583.090408.1.7.09-0608	6012-01	01/01/2005	7.368,90	30/04/2005
33659.25360.220908.1.7.11-2360	6012-01	01/01/2007	9.161,80	30/04/2007
24979.26148.050509.1.3.09-8065	6012-01	01/04/2005	59.923,35	31/07/2005.

Sustenta o Embargante que o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP, visto que as compensações são exclusivamente de débitos de códigos 3373(IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) enquanto o Auto de Infração (processo no 12571.000200/2010-57) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração são os seguintes (ainda em julgamento no CARF):

12571.000038/2010-77	12571.000037/2010-22	12571.000027/2010-97
12571.000040/2010-46	12571.000025/2010-06	12571.000039/2010-11
13931.000955/2008-63	13931.000948/2008-61	13931.000953/2008-74
12571.000032/2010-08	12571.000036/2010-88	12571.000030/2010-19
13931.000956/2008-16	12571.000041/2010-91	12571.000028/2010-31
13931.000949/2008-14	13931.000954/2008-19	13931.000952/2008-20
12571.000029/2010-86	12571.000034/2010-99	13931.000951/2008-85
12571.000035/2010-33	13931.000957/2008-52	12571.000031/2010-55
12571.000033/2010-44	13931.000368/2008-74	13931.000950/2008-31
12571.000026/2010-42	12571.000024/2010-53.	

Conclui, afirmando estar configurada a omissão no Acórdão atacado posto que não mencionou os débitos integrantes do Auto de Infração bem como os débitos objetos das DCOMPs não homologadas, demonstrando assim a duplicidade alegada, bem como deixou de considerar a fundamentação do Auto de Infração, a qual afirma ser o lançamento decorrente da inexistência de crédito suficiente para liquidar os débitos do PIS apurados para os próprios períodos de apuração, sendo pois, independentes dos débitos compensados pelo contribuinte nas DCOMPs.

Tendo em vista a decisão do CARF, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1666 a 1672), em 14 de outubro de 2013, visando a supressão de alegadas omissões no Acórdão nº 3301-001.892 que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/0104.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 330100.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Embargos de Declaração acolhidos.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolherem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 330101.472, afastando-se a nulidade do auto de infração, e improver o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Por meio do Despacho de Admissibilidade (fls. 1694 a 1695), de 29 de junho de 2016, da 1ª Turma, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, admitiu-se os referidos embargos por entender-se que há o vício de omissão na decisão embargada.

Na primeira análise dos embargos do Contribuinte, em 28 de setembro de 2017, a 1ª Turma, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, decidiu por unanimidade, por intermédio da Resolução nº 3301-000.520, em converter o julgamento em diligência para a juntada dos processos de PER/DCOMP de créditos de PIS/Pasep mercado interno e exportação, vinculados ao presente processo que trata do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em face ao Acórdão nº 3301-001.892, que acolheu com efeitos infringentes os Embargos de Declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade.

Neste sentido o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

O Contribuinte sustenta em seus Embargos de Declaração que o ora analisado Acórdão está eivado do vício da omissão no que tange a não apreciação de provas e alegações contidas no Recurso Voluntário e requer, ainda, a reunião/distribuição dos processos em anexo.

Na primeira análise dos embargos decidiu-se, por intermédio da Resolução nº 3301-000.520 de 28 de setembro de 2017, em acolher os embargos no que tange a reunião dos processos. Portanto, converteu-se o julgamento em diligência para fins de juntada dos processos de PER/DECOMP vinculados ao presente que trata do auto de infração.

Com os processos reunidos cabe então enfrentar a alegação do Contribuinte de que há o vício de omissão no julgado ora embargado, que assim se expressa:

A colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, ao prolatar o novo acórdão reformando o anterior que promoveu na íntegra o recurso voluntário, apreciou apenas as alegações contidas nos embargos da unidade de origem e olvidou apreciar as provas e alegações contidas no recurso voluntário e seu adendo.

Com efeito, a única matéria que foi objeto de apreciação por parte dessa Turma Julgadora foi a contradição entre as conclusões exaradas no Acórdão reformado e os documentos constantes dos autos concluindo-se pela inexistência de correlação entre os débitos lançados no auto de infração PIS e os débitos constantes dos processos de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP).

Ora a embargante, apresentou copiosa prova material e alegações de fato e de direito com preliminares e matérias de mérito, que não receberam qualquer apreciação por parte dessa colenda Turma Julgadora.

Na leitura da decisão proferida no Acórdão nº 3301-001.892 observa-se que o voto do Relator é breve e não enfrenta as alegações suscitadas quando do recurso:

Os embargos foram opostos tempestivamente e presentes os motivos ensejadores do mesmo, quais sejam omissão/contradição no v. Acórdão embargado.

Conforme relatado, diz o Embargante que o valor objeto da autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP, já que as compensações foram exclusivamente de débitos de códigos 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) enquanto o Auto de Infração (processo no 12571.000200/2010-57) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Em síntese, com créditos de PIS não-cumulativo apurados para o trimestre de 2003 a 2007, a Contribuinte compensou débitos de IRPJ e CSLL, códigos 3373 e 6012, dos períodos de apuração de 2004 a 2007.

Procedendo desta forma, e considerando que os créditos de PIS devem ser descontados da contribuição apurada para o próprio período, e não sendo o crédito totalmente exaurido, é que o mesmo deverá ser objeto de PERDCOMP no final do trimestre.

Todavia, no caso em apreço os créditos foram inteiramente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, resultando ainda em débito a ser exigido, objeto do auto de infração analisado no presente processo, senão vejamos:

Os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração são os seguintes (ainda em julgamento no CARF):

12571.000038/2010-77	12571.000037/2010-22	12571.000027/2010-97
12571.000040/2010-46	12571.000025/2010-06	12571.000039/2010-11
13931.000955/2008-63	13931.000948/2008-61	13931.000953/2008-74
12571.000032/2010-08	12571.000036/2010-88	12571.000030/2010-19
13931.000956/2008-16	12571.000041/2010-91	12571.000028/2010-31
13931.000949/2008-14	13931.000954/2008-19	13931.000952/2008-20
12571.000029/2010-86	12571.000034/2010-99	13931.000951/2008-85
12571.000035/2010-33	13931.000957/2008-52	12571.000031/2010-55
12571.000033/2010-44	13931.000368/2008-74	13931.000950/2008-31
12571.000026/2010-42	12571.000024/2010-53.	

Desta forma os processos em que estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DCOMPS) e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração ainda se encontram em fase de julgamento no CARF), o que vale dizer que os indébitos declarados não gozavam da necessária liquidez e certeza.

Assim com razão os embargos, devendo ser restabelecida a decisão da DRJ porque as compensações são exclusivamente de débitos de códigos 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e 6012 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) vez que no presente processo, o Auto de Infração (processo no 12571.000200/2010-57) trata exclusivamente de débitos de PIS, código 6656 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO).

Considerando que o deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539).

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em virtude da omissão apontada, nos termos dos arts. 65 e 66 do RI- CARF, restabelecendo o Auto de Infração, objeto do presente processo.

Diante da decisão proferida no Acórdão nº 3301-001.892, de acolher os embargos da DRJ de Ponta Grossa (PR), com efeitos infringentes para anular a decisão que deu provimento ao recurso do Contribuinte e de reestabelecer o Auto de Infração, o Contribuinte interpôs os embargos para que se analise os argumentos expostos quando do seu recurso.

A admissibilidade dos embargos do Contribuinte se deu em 29 de junho de 2016, por meio de Despacho de Admissibilidade, com a seguinte fundamentação com a qual estou de acordo:

Tendo sido dada ciência da nova decisão à contribuinte, esta opôs embargos de declaração, alegando omissão do julgado proferido.

Aduz que a nova decisão analisou tão somente os argumentos trazidos pela unidade de origem nos embargos de declaração opostos, porém, ao proferir a nova decisão negando provimento ao recurso voluntário, **deixou de analisar as questões de defesa trazidas pela contribuinte no recurso.**

Razão cabe à embargante.

No primeiro julgamento, como foi dado provimento ao recurso voluntário no mérito, as preliminares trazidas pela contribuinte não foram analisadas. **No segundo julgamento, em que os embargos foram acolhidos, analisou-se somente a questão suscitada pela embargante, de que os débitos constantes dos PERDCOMP não correspondiam àqueles exigidos no auto de infração, porém**

deixou-se de analisar as preliminares suscitadas pela contribuinte no recurso voluntário, bem como não foram analisadas as demais matérias de defesa trazidas no recurso.

Para suprir a omissão acolhida, foi reaberto o julgamento da lide, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a possibilidade de ser emitido novo comando decisório. **Daí que a análise dos argumentos de defesa, trazidos pela contribuinte no recurso voluntário, mostra-se necessária, sob pena de cerceamento do direito de defesa.**

Assim, é de se ACOLHER os embargos de declaração opostos pela contribuinte, para suprir-se a omissão apontada.

Com isso posto, entendo correto acolher os Embargos de Declaração do Contribuinte e enfrentar as omissões acerca das alegações formuladas quando da interposição do Recurso Voluntário.

O Contribuinte levanta de forma preliminar em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) a nulidade e improcedência do lançamento de ofício formalizado com ausência de provas e método deficiente para apuração do crédito tributário; 2) a nulidade da decisão de primeira instância (DRJ); e, 3) a vedação de retificação de bases de cálculo dos créditos e débitos de fatos geradores prescritos ou decaídos e a decadência em relação ao lançamento de ofício dos fatos geradores de janeiro de 2005 a junho de 2005.

Quanto ao mérito o Contribuinte tece considerações acerca da não-cumulatividade do PIS e COFINS e sustenta e requer em seu Recurso Voluntário o seguinte acerca dos créditos glosados: a) dos créditos presumidos, da equiparação das atividades à agroindústria, do direito ao crédito presumido na aquisição de grãos (soja, milho e trigo) de pessoas físicas e dos créditos presumidos de cerealista, aquisições de grãos (soja, milho e trigo) de pessoas físicas por parte de empresa cerealista; b) dos créditos ordinários ou básicos, do conceito ampliado de cerealista para os créditos ordinários de PIS e COFINS, b.1.) créditos sobre bens adquiridos para revenda; b.2) créditos sobre os bens utilizados como insumos; b.3.) créditos sobre os serviços utilizados como insumos; b.4.) créditos sobre os bens do ativo imobilizado; b.5.) dos créditos relativos à venda de sementes consideradas tributadas no lançamento de ofício; c) dos débitos decorrentes de operações não tributadas abrangidas por suspensão e alíquota zero de PIS e COFINS; d) das operações inexistentes (NCM 27.10), e, e) das diligências.

Na análise dos autos, frente às decisões já proferidas, bem como, as alegações quando da impugnação e da interposição do Recurso Voluntário, verifica-se a necessidade de atender o requerido pelo Contribuinte no que tange ao pedido de diligência.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem:

1. intimar a Recorrente a apresentar os documentos referentes às operações de venda à empresas que atendem as exigências do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 660/2006

2. intimar a Recorrente a apresentar as Notas Fiscais referentes às operações de venda classificadas na posição NCM 27.10.

Processo nº 12571.000200/2010-57
Resolução nº **3301-000.954**

S3-C3T1
Fl. 1.726

3. com a apresentação dos documentos e informações a Unidade de Origem deverá elaborar relatório sobre a documentação apresentada e as possíveis comprovações das operações alegadas pela Recorrente de operações de venda a empresas agroindustriais (atendendo a exigência da IN SRF nº660/2006) e os possíveis equívocos nas Notas Fiscais de venda com produtos classificados na posição NCM 27.10.

4. Deverá ser cientificada a Recorrente do Relatório Fiscal, objeto desta diligência, com prazo de 30 dias para manifestação e em seguida devolvido o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen